



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936443 - SP (2021/0133390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762  
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709  
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578  
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624  
**AGRAVADO** : JOAO FARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : JODIL PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
**ADVOGADOS** : VERONICA DE LIMA ARIAS - SP283296  
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025  
**INTERES.** : TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS S/S LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO - SP328491

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS DIVERSOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. Precedente.

3. O dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.

4. A comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por

meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936443 - SP (2021/0133390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762  
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709  
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578  
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624  
**AGRAVADO** : JOAO FARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : JODIL PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
**ADVOGADOS** : VERONICA DE LIMA ARIAS - SP283296  
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025  
**INTERES.** : TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS S/S LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO - SP328491

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS DIVERSOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. Precedente.

3. O dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.

4. A comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por

meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque intempesto (fls. 502/503 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram eles rejeitados (fls. 521/526 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 557/562 e-STJ).

Em suas razões (fls. 529/544 e-STJ), o agravante sustenta que,

*"(...)*

*Em que pese confiar no provimento do Agravo Interno, pois o calendário forense extraído do próprio Tribunal de origem é suficiente para comprovar a ocorrência do feriado, o Bradesco apresenta suas razões alternativas, em razão do princípio da eventualidade" (fl. 532 e-STJ).*

Alega que

*"(...) não se pode admitir a adoção deste extremo formalismo na comprovação do feriado local, especialmente o Dia do Servidor Público, que se trata de Feriado previsto na Lei Federal nº 8.112/90, art. 236 e previsto na Portaria nº 679/2019, do Ministério da Economia, além do próprio Tribunal Bandeirante (Provimento CSM nº 2.538/2019)" (fl. 535 e-STJ).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou que o feito seja submetido ao colegiado.

Sem impugnação (certidões de fls. 547/555 e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/10/2020 (fl. 462 e-STJ), sendo o recurso especial interposto somente em 12/11/2020, apresentando-se manifestamente intempestivo.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, firmou as seguintes teses:

(i) na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, e

(ii) em consideração aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, os efeitos da presente decisão deveriam ser modulados para que sejam aplicados apenas aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo (artigo 927, § 3º, do CPC/2015).

Eis a ementa do julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*

*1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*

*2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*

*3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.*

*4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.*

*5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.*

*6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.*

*7. Recurso especial conhecido" (REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).*

Em questão de ordem posteriormente levantada pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial reconheceu que a tese firmada no julgado em referência se restringia ao feriado de segunda-feira de Carnaval, não se aplicando aos demais

recessos e feriados locais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.*

*1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.*

*2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.*

*3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.*

*4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.*

*5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).*

Desse modo, a demonstração da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, só será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE 'SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL' EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO*

IDÔNEO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior entes apenas à 'segunda-feira de carnaval' e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).
4. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.829.351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

*I - Na origem, trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o réu à indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.*

*II - Mediante análise do recurso, o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/4/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 4/6/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*

*III - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.*

*V - Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da Questão de Ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.*

*VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.*

*VII - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 1.513.078/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020).*

Ademais, a comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet, como pretende a ora agravante.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVANTE QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPROVOU OCORRÊNCIA DE FERIADO. LEI 5010/66. INAPLICABILIDADE. RECURSO QUE, APESAR DE DIRIGIDO AO STJ, É INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.*

*2 No referido julgado foi afastada a tese segundo a qual seria desnecessária a comprovação do feriado de segunda-feira de Carnaval por se tratar de feriado nacional, não legal, mas notório.*

*3. Intimada para comprovar a ocorrência de feriado local na segunda-feira de carnaval, a parte agravante juntou cópia de calendário extraído de página da Corte de origem mantida em rede mundial de computadores.*

*4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a cópia de calendário extraído do site de internet do Tribunal de origem não se revela documento idôneo a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.*

*5. Apesar de intimada, a parte agravante não comprovou, mediante documento idôneo, a ocorrência de feriado local na segunda-feira de carnaval.*

*6. Agravo interno não provido"*

*(AgInt no AREsp 1.485.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2021, DJe 2/8/2021).*

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a intempestividade reconhecida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.936.443 / SP

Número Registro: 2021/0133390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0015770-72.2019.8.26.0000 00157707220198260000 0015770722019826000010014711820198260568 1001471-18.2019.8.26.0568 10014711820198260568 1032070-41.2019.8.26.0114 10320704120198260114 157707220198260000 15770722019826000010014711820198260568 1853/2019 18532019 20810765120198260000 21831245420208260000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709

BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578

LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624

RECORRIDO : JOAO FARIA DA SILVA

RECORRIDO : JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO : JODIL PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO : TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025

VERONICA DE LIMA ARIAS - SP283296

INTERES. : TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS S/S LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO - SP328491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709

BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578

LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624

AGRAVADO : JOAO FARIA DA SILVA

AGRAVADO : JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : JODIL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

ADVOGADOS : VERONICA DE LIMA ARIAS - SP283296

GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025

INTERES. : TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS S/S LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO - SP328491

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022